



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 014/2021- CÂMARA SUPERIOR**  
**009ª SESSÃO ORDINÁRIA 12/03/2020**  
**PROCESSO Nº 1/1986/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.07292-7**  
**RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHEIRA RELATORA: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição interestadual no mercador livre de energia elétrica, dos meses de setembro de 2008. O Auto de infração foi julgado NULO, conforme decisão da Julgadora Singular. Acatada as Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior), acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº106/2019 da 4ª Câmara de Julgamento e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pelo retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento, em conformidade com o art. 85 da Lei nº15.614/2014. Decisão por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a **NULIDADE** processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – Falta de Recolhimento, Energia Elétrica, Nulidade, Reexame Necessário.

**RELATO**

O auto de infração traz o seguinte relato: FALTA DE RECOLHIMENTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA SUPRAQUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ALEGANDO POSSUIR LIMINAR NA JUSTIÇA. ENTRETANTO NO PERÍODO EM QUESTÃO O ESTADO (SUJEITO ATIVO) AINDA NÃO HAVIA SIDO CITADO NO PROCESSO, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AUTO.

Assim, o agente do fisco tendo como base a DIEF do período fiscalizado, fez levantamento dos documentos fiscais sem ICMS, resultando no montante total a recolher de R\$ 165.822,32 (ICMS R\$ 82.911,16; MULTA DE IGUAL VALOR), devido em decorrência do não recolhimento do ICMS, demonstrado do crédito tributário a fl.03 e conforme penalidade prevista no art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, com as seguintes alegativas, transcritas do julgamento de 1ª instância:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

- a) Interpõe como nulidade a revogação do parecer nº 178/2007 com efeitos “*ex nunc*”. Alega que a CATRI divulgou o referido parecer afirmando que não incidiria o ICMS em faturamento de energia elétrica quando adquirida de outro estado e consumida na industrialização de fios e tecidos. Defendendo que esta consulta fiscal fora omitida no auto de infração embora sua preexistência influencia diretamente no lançamento de ofício proporcionando sua nulidade e insubsistência. Acrescenta a existência do Parecer nº 256/2007 reiterando o entendimento. Relata que a CATRI modificou sua interpretação com a superveniência do Parecer nº419/2008 propondo a incidência tributária quando não houver a industrialização da própria energia elétrica em estabelecimento de outro contribuinte divergindo do Parecer CATRI nº 178/2007 e 256/2007, indicando como necessário para a revogação o Ato Declaratório. Com efeito, fora publicado o ato Declaratório nº30/2010 no Diário Oficial do Estado do Ceará em 10/11/2010, sem efeito retroativo.
- b) Expõe entendimentos doutrinários e jurisprudenciais defendendo a segurança jurídica do procedimento de consulta fiscal. Afirma que a modificação de orientação da CATRI, alterando o critério jurídico quanto à incidência tributária, restringiu sua eficácia aos fatos posteriores à publicação do Ato Declaratório nº30/2010, configurando a nulidade do lançamento de ofício.
- c) Pede a nulidade pela metodologia da SEFAZ afirmando que esta se equivocou com o lançamento de ofício sobre o faturamento exclusivo da CHESF, sempre com valor fixo independentemente do consumo efetivo, consoante o artigo do Decreto nº25.468/99.
- d) Alega que quando a lei se referiu a industrialização, quis dizer que a compra de energia elétrica sujeita a não incidência do ICMS se trata da energia destinada a industrialização da matéria prima utilizada pela fábrica, sendo, portanto a industrialização do Estado e não a industrialização da energia.
- e) Afirma a inexistência de prejuízo ao erário. Defende que o imposto recolhido antecipadamente quando da aquisição de energia elétrica converteu-se em crédito a ser utilizado na apuração do ICMS devido sobre a saída dos produtos da impugnante.
- f) Alega que a comercialização de energia elétrica possibilita a incidência do ICMS, resguardando o direito constitucional previsto no art. 155, X, alínea "b", da não incidência do ICMS sobre aquisição interestadual de energia destinada a industrialização, hipótese defendida.
- a) Aduz ainda que caso considerado que a não incidência do ICMS na destinação de energia elétrica somente possa ser aplicada no caso de industrialização da própria energia, defende que a impugnante realiza a citada industrialização ao transformar a energia adquirida em diversas outras formas de energia (mecânica, térmica, etc) no processo industrial. Traz aos autos um laudo técnico da equipe de engenharia da impugnante concluindo por esta industrialização da própria energia elétrica.
- b) Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

A julgadora Singular Caroline Brito de Lima Azevedo, sem a apreciação do mérito, decidiu pela **NULIDADE** da acusação fiscal, visto que, considerou que no período da lavratura do auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer nº178/2007, tais efeitos eram válidos até a data da publicação do Ato Declaratório nº30/2010. Portanto, detectada a irregularidade apresentada, ficou caracterizada a nulidade total, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97 e, por se tratar de vício insanável, deixou de analisar o mérito.

Em razão da decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual a julgadora singular por força do disposto nos § 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014 recorreu de ofício a 2ª Instância do CONAT para REEXAME NECESSÁRIO.

O contribuinte não apresentou recurso ordinário.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite Parecer opinando pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dando-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade apontada no julgamento singular, que retornou o processo a 2ª instância singular para novo julgamento, entendendo que a consulta formulada pelo contribuinte a CATRI, não se tratava da incidência do ICMS na operação, mas, da sua base de cálculo para a cobrança na substituição tributária do respectivo tributo, quando das aquisições interestaduais de energia elétrica destinada ao uso de insumo em processo industrial, na fabricação de fios e tecidos.

Por voto de desempate da presidência, não foi acolhida a nulidade declarada pela 1ª Instância, com o retorno do processo para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei no 15.614/2014 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Cientificado da decisão da Resolução, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento das decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) Julgado Nulo e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior) Julgado Nulo, solicitando que seja reformada a decisão da Resolução Recorrida, pedindo a **NULIDADE** do feito fiscal.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 09/2020, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o recurso extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrem manifestações divergentes, constatando que o recurso em exame é cabível, em fase do nexo de identidade das Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior) e a Resolução Recorrida nº 109/2019 (4ª Câmara de Julgamento).

**É o relato.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DO RELATOR**

Da análise da Resolução Recorrida, acatada no Despacho de Admissibilidade nº12/2020, fls. 331/333, depreende-se que a egrégia 4ª Câmara firmou entendimento sobre o retorno do processo a julgadora singular para novo julgamento, divergindo das decisões das Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior) no qual entenderam pela nulidade do feito fiscal.

No Ato Declaratório o mesmo determina a revogação do Parecer nº178/2007 e passa a vigorar na data da sua publicação, ou seja, 10/11/2010. Assim, entendo que no período objeto da lavratura do auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer nº178/2007, efeitos esses que foram válidos até a data da publicação do Ato Declaratório nº 30/2010.

Entendimento contrário ao ora afirmado, opera de forma a não resguardar a segurança jurídica do contribuinte frente ao posicionamento da administração pública. As respostas dos órgãos competentes às dúvidas do contribuinte são, para este e no momento em que são prolatadas, a ferramenta que têm para agir conforme o interesse público.

Diante do exposto, voto pela **NULIDADE** da acusação fiscal exarada pela Julgadora Singular, acatando as Resoluções Paradigmas acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que oralmente em sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida.

**É o voto.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1986/2013 – Auto de Infração nº: 1/201307248-4. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **NULIDADE** processual, em conformidade com as Resoluções paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela confirmação da decisão proferida pela Câmara recorrida, de retorno dos autos à instância singular. Vencidos os votos dos conselheiros Teresa Helena C. Rebouças Porto (relatora originária) José Augusto Teixeira, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza, que votaram nos termos do entendimento manifestado pelo douto Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de Maio de 2021.**

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.06.01  
09:09:34 -03'00'

**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

Filipe Pinho da Costa Leitão -  
005.100.403-81

Assinado de forma digital por Filipe Pinho  
da Costa Leitão - 005.100.403-81  
Dados: 2021.05.31 12:15:32 -03'00'

**Felipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**